

# **EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Referência

**Edital da Concorrência n. 90001/2025**

**ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.269.815/0001-36, com sede na Avenida Derby Clube, n. 100, na cidade de Barretos/SP, representada pelo **Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário/engenheiro eletricista, casado, inscrito no CPF sob o n. 352.861.318-16, portador do RG n. 45.351.769 SSP/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei n. 14.133/21, tempestivamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA n. 90001/2025**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### **DOS FATOS:**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Concorrência n. 90001/2025, instaurado pelo e. TRE/PB objetivando a “*Contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto.*”.

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos

interessados em participar do certame e impedindo, consequentemente, que esse e. TRE selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, que esta empresa propõe a alteração do instrumento convocatório, nos termos que seguem:

## **DA ADMISSIBILIDADE:**

A Lei 14.133/2024 prevê que:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Nesse mesmo sentido o edital supra epigrafado:

### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo meio do e-mail cpl@tre-pb.jus.br*

A licitação acontecerá no dia 26/11/2025, com efeito, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela

autoridade competente para que, na forma da lei, seja retificado o edital.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

### **1 – DA IMPUGNAÇÃO:**

#### **1.1. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS:**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A legislação elenca os requisitos necessários à habilitação das empresas licitantes, subdivididos em técnicos, fiscais, jurídicos e econômicos-financeiros.

*In casu*, questiona-se os requisitos econômicos-financeiros apresentados no edital publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Sabe-se, pois que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira a ser exigida das licitantes encontra-se elencada em rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Indaga-se, no entanto, quais seriam os limites de competência da Administração Pública ao exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo?

Considerando-se que o propósito maior da exigência desses indicadores é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, a exigência, única e exclusivamente, dos índices podem ser insuficientes ou inúteis para tal averiguação.

A verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida, o que é o caso da Ecopower Eficiência Energética LTDA

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu

desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

Entende-se, pois, que a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios **alternativos**, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração. A respeito:

**PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)*

*Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.*

**Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)**

*Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)*

(grifamos e destacamos)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. III, §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não

atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas razões teóricas – o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença –, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios.

A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema hora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o art. 22 e para o art. 24:

*"Art. 22. Acomprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo )/( Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)*

*II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e*

*III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)*

*Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)*

*(...)*

**Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que**

**EcoPower Eficiência Energética – CNPJ 18.269.815/0001-36**

[www.ecopower.com.br](http://www.ecopower.com.br)

Página 6 de 15

**apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”**

Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de **substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis.** Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu **CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO,** a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

A respeito constou no ato convocatório que a licitante autora da melhor proposta deverá comprovar de forma **CUMULATIVA** os seguintes requisitos:

8.1.7.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:  
I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);  
II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e  
III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).  
8.1.7.3. Será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Infere-se, pois, que as exigências econômico financeiras estabelecidas no ato convocatório são excessivas e limitadoras da concorrência.

**A orientação é para que a comprovação da capacidade econômico-financeira seja realizada através de critérios objetivos e alternativos. Ou seja, a empresa que não atingir os índices de capacidade financeira exigidos no item 8.1.7.2 poderão comprovar, de forma alternativa, possuírem patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação.**

**Referido fator influenciará, e muito, a concorrência no certame.**

**O edital, portanto, em atenção ao princípio da Ampla Concorrência, merece ser retificado!!!**

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Infere-se que a exigência tal como apresentada no edital limita a competição e contraria as normas que regem a matéria e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, devendo, pois, ser corrigida.

Em razão disso:

Considerando que o equívoco apontado, em razão do fato de que a manutenção da exigência contraria os entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõe o art. 24 da *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, e,

Considerando que a alteração do instrumento convocatório atrairá maior número licitantes, em atenção ao princípio da competitividade, solicitamos seja retificado o edital a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices contábeis referidos no item 8.1.7.2 deverão comprovar, considerados

**EcoPower Eficiência Energética – CNPJ 18.269.815/0001-36**

[www.ecopower.com.br](http://www.ecopower.com.br)

Página 8 de 15

os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, de forma **ALTERNATIVA**, possuir um **patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da contratação.**

## **1.2. BREVE APRESENTAÇÃO DA ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA:**

A empresa Ecopower Eficiência Energética LTDA atua no mercado brasileiro fornecendo sistemas fotovoltaicos em todos os estados da federação, atendendo quaisquer tipos de demandas (residenciais, comerciais, rurais, industriais e, também, as relacionadas aos órgãos públicos das mais diversas esferas).

Sejam quais forem as demandas e necessidades apresentadas pelos diversos clientes a atuação da empresa se pauta, sobretudo, pela transparência, objetividade, atuação imediata, apoio irrestrito, flexibilidade e competência técnica.

O acervo da empresa soma, atualmente, mais de 80.000 (oitenta mil) projetos homologados em todos os estados e concessionárias do Brasil, denotando atuação competente e responsável perante aos clientes.

A empresa, além disso, possui sede própria na cidade de Barretos/SP, situada em um espaço de 23.000m<sup>2</sup>, com área construída de 3.390m<sup>2</sup>. Possui, também, mais de 400 (quatrocentos) funcionários contratados, além de colaboradores e franqueados que, juntos, somam mais de 3.000 (três) mil pessoas.





A empresa mantém, também, frota própria composta por:

- 27 caminhões truck;
- 07 caminhões bi-truck;
- 05 caminhões  $\frac{3}{4}$ ;
- 12 carretas;

- 12 cavalinhos;



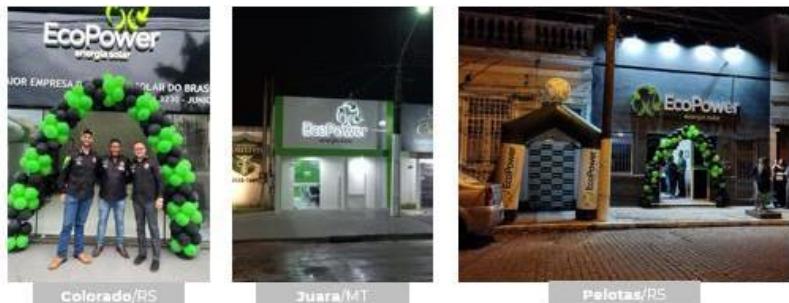
que realizam a entrega de todos os equipamentos relacionados aos projetos comercializados.

---

O corpo técnico da empresa é composto por, aproximadamente, 50 engenheiros eletricistas, 05 engenheiros civis e é comandando pelo Sócio e Engenheiro Eletricista, Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA, que é, além disso, o Responsável Técnico da Ecopower Eficiência Energética LTDA. A empresa conta, também, com equipe exclusiva de marketing, corpo contábil e jurídico próprios.

A empresa trabalha no modelo de franquia, onde o franqueado tem toda a responsabilidade sobre a venda, porém não tem nenhuma atuação na operação, projeto, entrega, instalação e homologação. É da empresa o domínio total da operação sem terceiros, ou seja, realizada a “venda” toda a tratativa é realizada direto com a EcoPower matriz, através de seus canais de comunicação e suporte!

Nossas franquias  
**INAUGURADAS**



Colorado/RS

Juara/MT

Pelotas/RS



Primavera do Leste/MT



Pindorama/SP



Juina/MT

A empresa possui como principal parceira a sólida empresa WEG que concedeu à Ecopower Eficiência Energética LTDA, no ano de 2022/2023/2024, premiação destaque de vendas no país “WEG Partners 2022, 2023 e 2024”.

## **Empresa barretense é destaque nacional em evento de energia solar**

Juliana Nogueira - 14 de outubro de 2022



Todos equipamentos fornecidos aos clientes possuem classificação TIER 1. A referida classificação, criada pela BNEF (BloombergNEF), analisa os fabricantes cujos produtos foram utilizados em grandes projetos financiados por bancos internacionais. Com a recente alta do mercado fotovoltaico, principalmente em países asiáticos como China e Índia, o número de fabricantes de módulos teve um aumento considerável. Surgiu, a partir daí, a necessidade de destacar os fabricantes com boa reputação e que honram seus compromissos financeiros e comerciais.

Para referida classificação (TIER 1) são observados diversos aspectos financeiros da empresa, como: estabilidade, capacidade de honrar garantias e capacidade de suprir projetos. A classificação Tier 1 auxilia o projetista ou o cliente a selecionar um fabricante mais confiável para seus projetos, sobretudo, por se tratar de investimentos de longo prazo.

A empresa se destaca no mercado nacional pelas contratações realizadas com a concessionária CPFL, Cooperativa Holambra, Redes de Postos BV, Santa Casa de Araçatuba/SP e inúmeros outros que, como já ressaltados, somam mais de 50.000 (cinquenta mil) projetos homologados em todo o país.

Merece ressalva, ainda, o fato de que a Ecopower Eficiência Energética LTDA se sagrou vencedora em licitações realizadas por diversos órgãos e entidades da administração pública, destacando-se, neste cenário, os contratos firmados com a EMBRAPA através de licitações realizadas em 2022 e 2023 cujas potências, somadas, alcançam mais de 5,5MW

também, o IFRS – Instituto Federal do Rio Grande do Sul, cujos projetos somam aproximados 1,5MW.



**Nossos clientes  
EM SOLAR**

PARCEIROS

**Embrapa** **CPFL ENERGIA** **RGE**  
Uma empresa CPFL Energia

**COOPERCITRUS**  
cooperativa de produtores rurais

**BAYER**

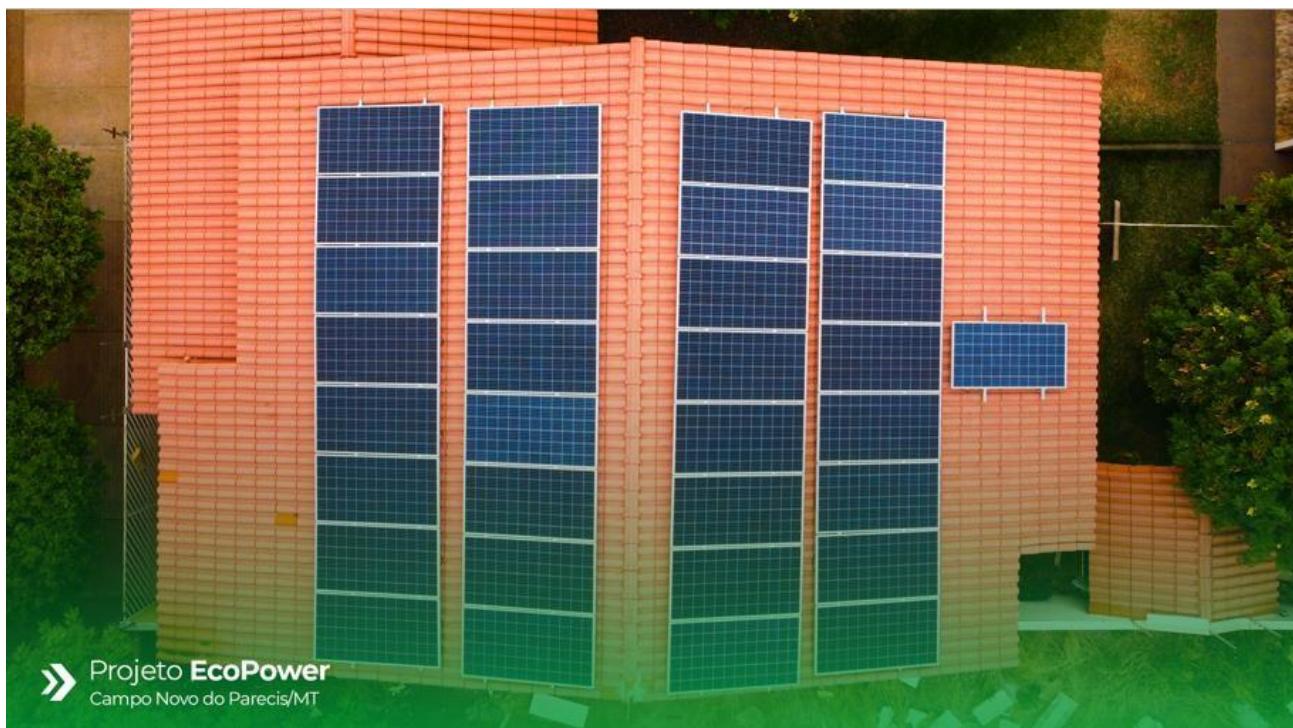
**Holambra**  
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

















A Ecopower Eficiência Energética LTDA é, também, destaque nos principais eventose feiras realizados no país.

AGRISHOW

## ECOPOWER: RECORDES



---

EcoPower Eficiência Energética – CNPJ 18.269.815/0001-36

[www.ecopower.com.br](http://www.ecopower.com.br)

Página 22 de 15



## Eventos EcoPower



**Destacamos com essas considerações que a Ecopower Eficiência Energética LTDA se destaca no mercado brasileiro em razão da sua atuação séria e responsável, também, em virtude de garantir aos clientes os melhores equipamentos e produtos apresentados no mercado fotovoltaico, além de assistência e suporte técnico irrestrito aos clientes e parceiros.**

Assim, diante de todo o exposto, resta evidenciado que a Ecopower Eficiência Energética LTDA é empresa sólida, de reconhecida credibilidade no mercado, plenamente capacitada sob o aspecto econômico-financeiro para a execução integral do objeto licitado, assegurando a entrega com qualidade, eficiência e total segurança contratual

## **DOS PEDIDOS:**

Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação para que seja retificado o edital para que:

1 - Seja conferido às empresas que não atingirem os índices econômicos do item 8.1.7.2 a possibilidade de comprovar, DE FORMA ALTERNATIVA, possuir patrimônio líquido mínimo, excluindo-se, pois, a exigência cumulativa conforme se apresenta no edital.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Barretos/SP, 13 de outubro de 2025.

ANDERSON LUCAS DE  
OLIVEIRA:3528613181  
6

Assinado de forma digital  
por ANDERSON LUCAS DE  
OLIVEIRA:35286131816  
Dados: 2025.10.13 11:05:14  
-03'00'

**ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA**

**REPRESENTANTE LEGAL/RESPONSÁVEL TÉCNICO**

MARA MONICA  
LOPES

Assinado de forma digital  
por MARA MONICA LOPES  
Dados: 2025.10.13  
11:05:30 -03'00'

**Mara Monica Lopes**

**OAB/MG 158.318**

**Zimbra****andreza@tre-pb.jus.br****Fwd: Impugnação - Edital - Concorrência 90001-2025****De :** cpl@tre-pb.jus.br

qua., 15 de out. de 2025 13:20

**Assunto :** Fwd: Impugnação - Edital - Concorrência 90001-2025**Para :** mara lopes <mara.lopes@ecopower.com.br>

Sra. licitante,

Por todo o exposto e acostando-me ao parecer do setor técnico, decido rejeitar o pedido de impugnação em apreço, MANTER o edital em todos os seus termos e pelo prosseguimento regular do certame, conforme as datas e condições originalmente estabelecidas no edital e em seus anexos.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes  
Agente de Contratação

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Valter Félix" <valter.felix@tre-pb.jus.br>

Para: "CPL" <cpl@tre-pb.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 15 de outubro de 2025 11:26:00

Assunto: Re: Impugnação - Edital - Concorrência 90001-2025

Cara Andreza Alves,

Após reunião da equipe de planejamento e análise dos termos da impugnação ao edital da Concorrência n. 90001/2025, apresentamos a Vossa Senhoria as conclusões da equipe:

**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N. 90001/2025**

**IMPUGNANTE: ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA. (CNPJ 18.269.815/0001-36)**

**1. Manifestação da Equipe de Planejamento****1.1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de impugnação ao edital, protocolizada tempestivamente pela empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.815/0001-36, com sede na Avenida Derby Clube, 100, Barretos - SP, representada pelo Senhor Anderson Lucas de Oliveira, brasileiro, casado, empresário/engenheiro eletricista, CPF 352.861.318-16 e RG 45.351.769 SSP/SP, em face dos termos do instrumento convocatório da Concorrência n. 90001/2025, regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis.

O referido certame licitatório foi instaurado por este Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução da obra de construção de uma usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, de propriedade da União, em um regime de empreitada que abrange desde a elaboração do projeto executivo até a entrega final da

instalação em pleno funcionamento, incluindo o sistema de monitoramento remoto.

A impugnante insurge-se, especificamente, contra as exigências de qualificação econômico-financeira dispostas nos subitens 8.1.7.2 e 8.1.7.3 do edital. O primeiro subitem estabelece a necessidade de comprovação, por parte dos licitantes, de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), aferidos com base no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. O segundo subitem, por sua vez, determina a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. A controvérsia central levantada pela impugnante reside no fato de o edital estabelecer a necessidade de cumprimento cumulativo de ambos os requisitos, o que, em sua visão, configuraria uma exigência excessiva, restritiva ao caráter competitivo do certame e contrária aos princípios que regem as licitações públicas.

Em sua peça de impugnação, a empresa argumenta que a comprovação da capacidade econômico-financeira deveria se dar por meio de critérios alternativos, e não cumulativos. Sustenta que um licitante que, porventura, não atinja os índices contábeis exigidos no subitem 8.1.7.2 deveria ter a faculdade de demonstrar sua solidez financeira por outro meio previsto em lei, qual seja, a comprovação do patrimônio líquido mínimo estipulado no subitem 8.1.7.3.

Para fundamentar sua tese, a impugnante invoca entendimentos doutrinários, realiza um paralelo com a sistemática de apuração de inexequibilidade de propostas e cita a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018, editada sob a égide da legislação anterior, a qual, segundo alega, permitiria a substituição da comprovação por índices pela comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Adicionalmente, a empresa realiza uma extensa apresentação de suas credenciais, estrutura e experiência no mercado de energia fotovoltaica, buscando evidenciar sua plena capacidade para a execução do objeto licitado, sugerindo que as exigências cumulativas poderiam, indevidamente, afastá-la da competição.

Ao final, a impugnante requer expressamente a retificação do edital, a fim de que seja estabelecida a possibilidade de comprovação alternativa dos requisitos de qualificação econômico-financeira, de modo que a demonstração de patrimônio líquido mínimo possa suprir a eventual não obtenção dos índices de liquidez e solvência exigidos.

Estando o feito devidamente instruído com a peça de impugnação, e verificada a sua tempestividade e a legitimidade da parte, vieram os documentos à equipe de planejamento para análise da questão suscitada.

## 1.2. DA ANÁLISE À FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE

### 1.2.1. A Competência Discricionária da Administração na Definição dos Requisitos de Habilitação Econômico-Financeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação pública assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes e somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Este preceito constitucional serve como baliza fundamental

para toda a atividade da Administração Pública no que tange às contratações, orientando o legislador e o gestor a buscarem um delicado equilíbrio entre a necessidade de ampliar a competitividade, atraindo o maior número possível de interessados, e o dever de resguardar o interesse público, assegurando que o futuro contratado possua, de fato, as condições necessárias para adimplir o contrato a ser celebrado.

Nesse contexto, a Lei n. 14.133/2021, ao disciplinar o rito das licitações e contratos administrativos, detalha os requisitos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes, conferindo à Administração uma margem de discricionariedade para, dentro dos limites legais, definir quais documentos e critérios são os mais adequados para cada contratação específica. Essa discricionariedade não se confunde com arbitrariedade; ao contrário, trata-se de um poder-dever que impõe ao gestor a obrigação de analisar concretamente o objeto a ser licitado, sua complexidade, seu valor, os riscos envolvidos e o prazo de execução, para então moldar as exigências do edital de forma proporcional e razoável. A fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, portanto, é um ato administrativo que deve ser devidamente motivado e justificado pela intrínseca conexão com a garantia de execução do objeto contratual.

No caso em tela, o objeto da Concorrência n. 90001/2025 não se resume a uma simples aquisição de bens ou à prestação de um serviço comum. Trata-se da contratação de uma obra de engenharia de considerável complexidade e valor, que envolve a construção e instalação de uma usina de geração de energia fotovoltaica. Tal empreendimento exige não apenas conhecimento técnico especializado, mas também uma robusta capacidade financeira por parte da empresa contratada, que deverá arcar com custos de projeto, aquisição de equipamentos de alto valor agregado, mobilização de mão de obra qualificada e gestão da obra por um período prolongado, recebendo os pagamentos da Administração de forma parcelada, conforme o cronograma de execução. Diante desse cenário, a Administração tem o dever fiduciário de estabelecer salvaguardas rigorosas para mitigar os riscos de uma eventual inadimplência contratual, que poderia resultar na paralisação da obra, em prejuízos ao erário e no comprometimento do interesse público. Assim, a definição de critérios econômico-financeiros mais exigentes não representa um excesso, mas sim um ato de gestão prudente e responsável, alinhado à natureza e à magnitude do objeto licitado.

### 1.2.2. Da Natureza e Finalidade dos Requisitos Previstos no Art. 69 da Lei nº 14.133/2021

A controvérsia apresentada pela impugnante centra-se na interpretação do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a habilitação econômico-financeira. Uma análise detida do referido dispositivo legal é crucial para o deslinde da questão. O caput do artigo 69 estabelece que a comprovação da aptidão econômica do licitante deve se dar de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, e será restrita à apresentação da documentação elencada em seus incisos, notadamente o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis (inciso I) e certidão negativa de feitos sobre falência (inciso II).

É fundamental compreender que os índices e coeficientes econômicos não são uma mera formalidade. Eles constituem ferramentas de análise contábil que permitem à Administração aferir a saúde financeira da empresa em diferentes

perspectivas. Os índices de liquidez, por exemplo, medem a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo, o que é vital para a continuidade de uma obra, que depende de fluxo de caixa constante para pagamento de fornecedores e funcionários. Já os índices de solvência ou endividamento geral indicam a proporção de capital de terceiros em relação ao capital próprio, revelando o grau de dependência da empresa de recursos externos e sua estrutura de capital a longo prazo. A exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis, é a condição sine qua non para a verificação desses índices, pois são esses documentos, elaborados em conformidade com as normas legais e contábeis, que fornecem os dados brutos e fidedignos para os cálculos. A pretensão de dissociar os índices dos documentos que lhes dão origem esvaziaria por completo o propósito da norma.

A impugnante defende que a exigência de patrimônio líquido mínimo, prevista no § 4º do mesmo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, deveria ser uma alternativa à comprovação dos índices. Tal interpretação, contudo, não encontra amparo na estrutura lógica do dispositivo legal. O § 4º estabelece que "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação". A redação do parágrafo indica claramente uma faculdade conferida à Administração para adicionar um requisito em cenários contratuais específicos e de maior risco, como é o caso da execução de obras. A norma não sugere, em nenhum momento, que tal exigência possa substituir a análise por índices prevista no caput.

As informações obtidas por meio dos índices contábeis e aquelas reveladas pelo patrimônio líquido mínimo são de naturezas distintas e, para objetos complexos, complementares. Conforme já exposto, os índices oferecem uma visão dinâmica da saúde financeira da empresa, sua capacidade de giro e de cumprimento de obrigações correntes. O patrimônio líquido, por outro lado, representa uma medida estática da riqueza própria da empresa, ou seja, a diferença entre seus ativos e passivos, funcionando como uma espécie de "lastro" ou garantia estrutural. Para uma obra de grande vulto, é perfeitamente razoável e prudente que a Administração exija tanto a demonstração de uma gestão financeira saudável no curto prazo (aferida pelos índices) quanto a comprovação de uma base patrimonial sólida que confira resiliência à empresa diante de eventuais imprevistos (aferida pelo patrimônio líquido mínimo). A exigência cumulativa, portanto, não é uma redundância, mas sim um mecanismo que permite uma avaliação mais completa e segura da capacidade econômico-financeira do licitante, em plena conformidade com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que não se resume ao menor preço, mas engloba a segurança da execução contratual.

### 1.2.3. Da Inaplicabilidade da Tese de Alternatividade e da Refutação dos Argumentos da Impugnante.

A impugnante busca sustentar sua tese na aplicação da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018. Todavia, seu argumento é improcedente. A referida instrução normativa foi editada para regulamentar aspectos da Lei nº 8.666/1993, um diploma legal hoje expressamente revogado. O presente certame é integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021, que possui uma nova sistemática e cujos dispositivos devem ser interpretados a partir de sua própria lógica interna e de seus princípios norteadores. Não é cabível, portanto, a aplicação anacrônica de um regulamento editado para um regime

jurídico anterior e superado, sob pena de se subverter a vontade do legislador e a coerência do novo ordenamento.

Ademais, a adoção da alternatividade pretendida pela impugnante implicaria um risco inaceitável para a Administração Pública. Seria possível, por exemplo, que uma empresa com elevado patrimônio líquido, concentrado em ativos imobilizados de baixa liquidez, mas com péssimos índices de liquidez corrente, fosse habilitada. Tal empresa, apesar de seu patrimônio, poderia enfrentar severas dificuldades para manter o fluxo de pagamentos de suas obrigações diárias, levando a atrasos ou mesmo à paralisação da obra. A comprovação de patrimônio líquido, isoladamente, não garante a capacidade de gestão financeira para um contrato de execução continuada e complexa. Portanto, a renúncia à análise dos índices, em favor exclusivo do patrimônio líquido, representaria uma flexibilização indevida dos critérios de segurança contratual e um ato de gestão temerário.

O argumento de que a exigência cumulativa restringe a competitividade também deve ser rechaçado. O objetivo da fase de habilitação não é permitir a participação irrestrita de qualquer interessado, mas sim selecionar, dentre eles, aqueles que demonstrem possuir as condições mínimas e indispensáveis para executar o contrato. A competitividade que se busca proteger é aquela que se estabelece entre empresas efetivamente qualificadas. As exigências contidas no edital são isonômicas, aplicáveis a todos os licitantes sem distinção, e guardam total pertinência e proporcionalidade com a complexidade do objeto. Permitir a participação de empresas que não atendam a um perfil de solidez financeira completo e robusto, longe de ampliar a vantagem para a Administração, aumentaria exponencialmente o risco de se contratar uma proposta que, embora atraente no preço, se revele inexequível na prática, gerando custos muito maiores no futuro.

Convém ser destacado ademais, que o certame em tela tem por objeto a contratação de obra e serviços de engenharia no regime semi-integrado, onde o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens e prestar os serviços, realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, circunstância essa a reforçar a necessidade de maiores garantias em relação ao pleno êxito da contratação.

Por fim, no que concerne à apresentação institucional realizada pela impugnante, embora se reconheça a sua trajetória e portfólio de projetos, cumpre salientar que o processo licitatório é um procedimento formal, objetivo e imenso. A análise da habilitação deve se ater estritamente aos documentos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, que são os mesmos para todos os concorrentes. A avaliação da capacidade da empresa não pode ser feita de forma subjetiva com base em sua reputação ou em sua autodeclaração de capacidade, mas sim pela verificação objetiva do atendimento aos requisitos legais e editalícios que visam, precisamente, traduzir essa capacidade em dados concretos e verificáveis.

### 1.3. Da Conclusão:

Ante o exposto, após reunião com os integrantes da equipe de planejamento que elaborou o Termo de Referência objeto da Concorrência nº 90001/2025, e com fundamento na análise jurídica detalhada nos itens anteriores, que demonstra a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências

contidas no instrumento convocatório, deliberou-se pela REJEIÇÃO INTEGRAL, da impugnação apresentada pela empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA. em face do Edital da supracitada Concorrência.

Em consequência, nos pronunciamos para que sejam mantidos em sua totalidade os termos do edital, em especial as disposições dos subitens 8.1.7.2 e 8.1.7.3, que estabelecem a exigência cumulativa de comprovação de índices econômicos e de patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira, por estarem, salvo melhor juízo, em plena conformidade com o disposto no artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 e serem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do complexo objeto solicitado.

Pugnamos, portanto, pelo prosseguimento regular do certame, conforme as datas e condições originalmente estabelecidas no edital e em seus anexos.

É como nos manifestamos.

João Pessoa/PB, 15 de outubro de 2025.

Valter Felix da Silva  
Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura do TRE/PB.

De: "CPL" <cpl@tre-pb.jus.br>  
Para: "SEARQ" <searq@tre-pb.jus.br>, "COSEG" <coseg@tre-pb.jus.br>  
Enviadas: Segunda-feira, 13 de outubro de 2025 11:58:46  
Assunto: Fwd: Impugnação - Edital - Concorrência 90001-2025

Sr. Coordenador, Sr. Chefe,

Solicito análise.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes  
Agente de Contratação

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Mara Monica Lopes" <mara.lopes@ecopower.com.br>  
Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>  
Enviadas: Segunda-feira, 13 de outubro de 2025 11:10:32  
Assunto: Impugnação - Edital - Concorrência 90001-2025

Prezados Senhores, bom dia!

Segue, em anexo, impugnação ao edital da concorrência 90001/2025.  
Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento.

Att.

[cid:4c2b1c78-17f7-405b-9097-c910eb9f9852]